

DANIELA BRITO DE LIMA

RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

SÃO PAULO

2013

DANIELA BRITO DE LIMA

RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada junto ao curso de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, orientada pela professora Izabelle Albuquerque, para obtenção do título de especialização.

SÃO PAULO

2013

DANIELA BRITO DE LIMA

RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

COMISSÃO EXAMINADORA:

Professora Dra. Izabelle Albuquerque

SÃO PAULO

2013

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO -----	4
2 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -----	6
2.1 - Princípios -----	10
2.1.1 – Oralidade -----	11
2.1.2 – Simplicidade e informalidade -----	12
2.1.3 – Economia processual e celeridade -----	14
3 – SENTENÇA -----	16
4 – DO SISTEMA RECURSAL -----	18
4.1 – Agravo de Instrumento -----	22
4.2 – Recurso Inominado -----	30
4.3 – Embargos de declaração -----	32
4.4 – Reclamação -----	35
4.5 – Recurso extraordinário -----	39
4.6 – Mandado de segurança -----	40
4.7 – Recurso especial e recurso ordinário -----	44
4.8 – Ação rescisória -----	50
4.9 – Embargos infringentes -----	50
5 – CONCLUSÃO -----	52
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	58

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é cada vez mais forte a consciência de que o processo é um instrumento de que se utiliza o Estado para solucionar conflitos de interesses, objetivando a manutenção da paz social e a realização de valores de justiça, através de um poder legítimo. Destaca-se, nessa ótica da instrumentalidade, a tríplice finalidade da jurisdição: escopo social, político e jurídico entendida essa como uma das manifestações do poder estatal soberano.

O processo, portanto, assume uma importância imprescindível para a sociedade, servindo de meio para que o Estado, detentor do monopólio de exercício da jurisdição, garanta aos jurisdicionados um efetivo acesso à justiça que produza uma tutela efetiva, justa e adequada das posições jurídicas de vantagem.

Nesse contexto, surge a ideia dos Juizados Especiais, como órgãos jurisdicionais criados com o objetivo de eliminar ou mitigar alguns dos muitos obstáculos ao efetivo acesso à justiça.

Deveras, ao tratar dos recursos, somos levados, inexoravelmente, a analisar dois princípios fundamentais que se contrapõem: o princípio da segurança jurídica, segundo o qual quanto mais se examinar uma decisão, mais será possível a perfeita distribuição da justiça; e o princípio da celeridade que impõe a brevidade do processo e, através do qual a decisão deve ser proferida de uma vez por todas no menor tempo possível.

Daí, a discussão sempre atual das vantagens e desvantagens de se adotar um sistema recursal ampliativo, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica, mas tornando mais demorada a prestação jurisdicional ou um sistema reducionista de recursos, valorizando-se, por sua vez, a agilidade da prestação jurisdicional, buscando sua celeridade.

Nos modernos sistemas processuais, percebe-se a busca para se estabelecer uma conciliação entre esses dois princípios.

Constatada a atualidade do debate em torno do sistema recursal, aliado ao já mencionado objetivo de se superarem os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, resulta relevante uma análise dos meios de impugnação das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais à luz dos princípios constitucionais do processo e dos princípios específicos que informam esta modalidade de jurisdição especial.

Os princípios processuais específicos dos Juizados Especiais Cíveis merecem destaque, procedendo-se à análise individual de cada um deles.

Finalmente, trata-se do sistema recursal adotado pelo Juizado Especial Cível Estadual, efetuando a análise individual dos recursos e dos meios de impugnação autônomos admitidos e dos que não o são pelo microssistema processual, tendo como paradigma interpretativo os princípios constitucionais do processo e os princípios especiais dos Juizados.

CAPÍTULO I

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em tempos remotos havia a preocupação com a viabilidade das pessoas ao acesso à justiça. Isso porque, havia uma enorme distância entre a população de mais baixa renda e a justiça, pois o processo de conhecimento da justiça comum revelava-se insatisfatório, uma porque as solenidades eram tamanhas, que o conhecimento das pessoas se tornavam ínfimos demais, a duas porque necessitavam de advogados para terem sua tutela jurisdicional satisfeita, ainda havia o problema com as custas processuais o que inibia o povo por falta de recursos e o desconhecimento da justiça gratuita. Nesse sentido, merece destaque o programa nacional de desburocratização – em defesa do cidadão, pois neste encontro foram implementadas decisivas e importantes gestões para o melhor desenvolvimento da democracia do Estado.

Em 1984 foi instituída a lei 7.244 que criou os Juizados de Pequenas Causas (JEPEC), esta lei tinha por escopo uma maior viabilidade do acesso à justiça, com curso processual mais célere e simplório, dando efetividade às causas que demandavam menor prejuízo financeiro e de menor complexidade. Com o sucesso desta lei criou-se a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, revogadora da 7.244/84, que instituiu o Juizado Especial Cível e Criminal no âmbito estadual.

Nos ensinamentos do ilustre Dinamarco observamos que:

A lei 7.244 de 7 de novembro de 1984 dispendo sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a simples instituição de novo órgão no âmbito do Poder Judiciário. Em verdade o diploma em questão pretendeu ser um marco legislativo inaugural de um movimento ambicioso de revisão integral de velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural de antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos e de práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática.(DINAMARCO, Candido R. Manual das Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 1.)

Os Juizados Especiais têm previsão constitucional, assim reza o artigo 98, I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O que fez por ampliar a atuação da lei revogada, bem como obteve maior sucesso em termos de aplicabilidade/acessibilidade, trazendo ao Judiciário uma grande revolução. Verifica-se após a criação desta lei a superação do problema que impedia o efetivo acesso ao judiciário.

Essa nova lei possibilitou, dentro de sua esfera de atuação, um grande avanço no que tange a morosidade do judiciário brasileiro, sendo competente para julgar as causas que atinjam o valor de até 40 salários mínimos, tidas como de menor complexidade, com acompanhamento obrigatório de um advogado quando ultrapassar 20 vezes o valor do salário mínimo. O que com a lei 7.244/84 era de menor amplitude sua alçada, pois atingia o teto de 20 salários mínimos, apenas.

No que concerne a complexidade da causa, muita discussão gerou-se em torno do assunto, uma vez que havia divergência acerca da abrangência da expressão “complexidade”, se se relacionava com o direito material envolvido, ou se se tratava da prova produzida no processo. Contudo, hoje superada essa questão, a segunda corrente prevaleceu, ou seja, a complexidade verifica-se quanto à produção da prova, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL COMPETÊNCIA - COMPLEXIDADE - *A complexidade da causa não se mede pelo tema em discussão visto que o Juiz está habilitado a decidir qualquer das matérias a ele submetidas, sendo correto que a regra de competência inserida no art. 3º "caput" da L.J.E., deve ser aplicada quando a decisão exigir aprofundamento na atividade probatória a que não seja comportado pelo sistema dos Juizados Especiais. (TJ/SP, Colégio Recursal, Recurso Inominado nº 989.09.001648-3, Juiz rel. Rinnie Herbert Barros Soares, em 31/03/2009).*

Assim, hodiernamente é cediço que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para julgar as causas de até 40 salários mínimos, que não exigem prova complexa, bem como todas aquelas enumeradas no art. 275, II do CPC, independente de seu valor, por força do art. 3º da Lei 9.099/95.

Importante anotar que é faculdade do autor optar pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em detrimento da justiça comum. Sendo certo que podem propor ação tanto as pessoas físicas capazes, como também as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Segundo a linha de raciocínio de Brandão e Abreu dissertam sobre a essência e jurisdição da referida lei:

Os Juizados Especiais, por definição literal do art. 1º, da lei 9.099/95, constituem órgãos da Justiça Ordinária, não tendo feição de justiça especializada. É, antes, uma jurisdição restrita, dita especial, subsumida no próprio sistema da justiça comum, dita ordinária. (BRANDÃO, Paulo de Tarso. Abreu, Pedro Manoel. Juizados Cíveis e Criminais, 1996, p 26).

Muito Embora a lei 9.099/95 seja omissa no tocante à aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária, com exceção do procedimento da execução, as regras da lei adjetiva civil são utilizadas quando existir lacunas na referida lei especial.

O objetivo do juizado especial cível é a busca de acordos entre as partes litigiosas. Podemos considerar os Juizados Especiais Cíveis, como justiça do cidadão comum, haja vista o alcance da celeridade almejada. Para efetividade desta lei foram criados princípios norteadores que os diferenciam da justiça comum. Vejamos adiante alguns deles.

1.1 Princípios

Os Juizados Especiais Cíveis foram bastante planejados antes de serem criados. Tal planejamento teve por escopo não apenas possibilitar o acesso ao Judiciário as pessoas menos favorecidas economicamente, mas também para solucionar os litígios de menor complexidade probatória de forma mais célere, o que faz bastante diferença no que tange ao tempo, com o procedimento da justiça comum.

Um breve estudo sobre a lei 9.099/95 nos possibilita reconhecer logo de imediato alguns dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, como por exemplo, o pedido formulado pelas partes poderá ser fornecido por escrito ou oralmente, o que contribui não apenas com a agilidade do processo, mas também para obter uma resposta num tempo razoável.

Conforme reza o artigo 2º da lei em estudo, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Sobre as funções dos princípios dentro de um ordenamento jurídico de ideologia constitucional, Bastos assim relata:

Aos princípios constuma-se emprestar relevantíssimas funções. Há, contudo, uma que se sobreleva às demais: a de funcionar como critério de interpretação das demais normas não-principiológicas. Disto resulta uma interferência recíproca entre regras e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja atribuível a partir de uma

interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade. A letra da lei é sempre o ponto de partida do intérprete, mas nunca o de chegada.(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Celso Bastos, 2002. p. 79-80.)

Assim, tomando como base primordial os princípios informadores do Juizado Especial Cível Estadual, observamos que somente será possível a aplicação dessa legislação especial, quando da observação dos princípios, os quais são fontes essenciais para efetivação da lei. Passamos a analisar cada um dos princípios.

1.2 Oralidade

O princípio da oralidade trata-se da prevalência da palavra oral à escrita, pois para que os Juizados Especiais Cíveis alcancem seus objetivos, necessário se faz métodos pelos quais se possam agilizar o procedimento. Assim, o princípio em estudo torna-se mais eficaz no que tange ao tempo, não só para acelerar o ritmo do processo, mas também para obter uma resposta num tempo razoável, de conformidade com o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Desta forma o ajuizamento da ação, bem como a resposta do réu pode ser oral, tanto quanto outras etapas do processo, tudo contribuindo para celeridade almejada.

Segundo os ensinamentos de Natacha Nascimento Gomes Tostes, podemos observar que:

A oralidade gera concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando a preservação da impressão pessoal e memória do juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente à instrução. Gera, ainda, a imediação, que é o contato direto do juiz com as partes litigantes, com as provas produzidas, e com tudo o mais que importa para o julgamento da causa. Tem reflexos diretos no Princípio da Identidade Física do Juiz, já que, se a prova é colhida de informal e oralmente, não sendo reduzida a termo, necessariamente somente pode julgar a causa o juiz que a colheu (...). (Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da lei 9.909/95 e seus reflexos processuais práticos. p. 21).

Por conta deste princípio o processo perante o juizado deve ser totalmente informal, ou seja, com linguagem simples, de fácil entendimento para as partes que litigam.

1.3 Simplicidade e Informalidade

O princípio da simplicidade foi recepcionado pela lei 9.099/95, já que era previsto na lei 7.244/84 que originou os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Pode-se dizer que os princípios da simplicidade e informalidade são meios pelos quais auxiliam na tramitação do processo de forma mais ágil.

Busca-se eliminar o formalismo ou o apego às formas, haja vista que as causas mais complexas são apreciadas na justiça comum.

De acordo com o entendimento de ALVIM,

O princípio da simplicidade no Juizado Especial busca evitar também, que o processo sofra obstáculos desnecessários com incidentes processuais, sendo que o momento oportuno para oferecer toda matéria de defesa é na Contestação, inclusive pedido contraposto do réu. Exceção no caso de arguições de suspeição ou impedimento do Juiz, exceções processuais, onde são usadas as normas do Código de Processo Civil. (ALVIM, J.E. Carreira. Juizados Especiais Cíveis estaduais: lei 9.099, de 26. 09. 1995. p. 18).

O princípio da informalidade se confunde com o princípio da simplicidade, pois devem ser o mais simples possível os atos processuais.

Vemos, da leitura do artigo 13, caput, da lei 9.099/95 “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados nos artigo 2º desta lei”.

Podemos observar que o legislador deu grande importância aos princípios, ou seja, todos os atos processuais são válidos para se alcançar o resultado, desde que não contrarie os objetivos da referida lei.

1.4 Economia Processual e Celeridade

Como já estudamos, os Juizados Especiais Cíveis possibilitam a entrega da tutela jurisdicional buscada de forma mais ágil e célere, sem violar, contudo, o princípio do devido processo legal.

O Princípio da Economia Processual tem por escopo extrair do processo o máximo de proveito possível com o mínimo de dispêndio de tempo e energias, por exemplo, não se admite intervenção de terceiros no JEC, a resposta do réu pode se dar por meio de contestação, exceções de suspeição e impedimento, bem como se pode efetuar pedido contraposto, vedada a reconvenção.

Leva-se em conta o fato das partes não necessitarem pagar as custas do processo, pois nenhuma condenação em custas será efetuada em primeira instância.

Seguindo as brilhantes lições de SILVA,

Os procedimentos do Juizado Especial seguem as características da economia processual a partir do momento que é recebida a inicial e marcada a audiência de conciliação, sendo expedida de imediato a carta de citação e expedida via correio para o reclamado. Não tendo êxito a conciliação, e na impossibilidade de realizar de imediato, o conciliador marca na mesma assentada a audiência de instrução e julgamento para uns 15 dias subsequentes. É importante ressaltar que, entre a propositura da reclamação e a audiência de instrução e julgamento, não devem ultrapassar o prazo de 30 dias. Outra característica da economia

processual é ser possível apenas um único recurso das sentenças proferidas pelo Juiz de primeiro grau. (SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.06)

Assim, este princípio busca-se a concentração dos atos processuais, tornando-se assim o procedimento mais célere e efetivo.

Já com relação ao Princípio da Celeridade, podemos perceber que se encontra implícito em todos outros princípios estudados até aqui, pois nele manifesta-se a essência dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, desde sua criação visualizava-se uma Justiça mais célere.

ALVIM aponta alguns pontos importantes quanto à celeridade processual no Juizado Especial:

[...] Celeridade significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito. (ALVIM, J.E. Carreira. Op. cit. p. 18)

É muito importante a observação dos princípios estudados, pois a aplicação deles pelo julgador contribuirá de forma decisiva na obtenção dos resultados para os quais foram criados.

CAPÍTULO II

SENTENÇA

A sentença no rito dos Juizados Especiais Cíveis difere da sentença prolatada por juízo da justiça comum, prevista no art. 458 do CPC.

A primeira delas é a dispensa do relatório, conforme artigo 38 da lei 9.099/95, em vista do princípio da informalidade. Porém, a sentença deve ser motivada e deve conter um resumo dos fatos relevantes.

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único: Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Outra diferença é que não é permitida sentença ilíquida. Pode ocorrer de necessitar de mero cálculo aritmético na fase executiva, neste caso a própria parte exequente poderá apresentar o cálculo com os valores a serem executados, ou ainda, os Juizados Especiais Cíveis contam com trabalho de um contador judicial, caso em que os autos, após a prolação da sentença da qual necessita de cálculo, são remetidos imediatamente para o Sr. Contador Judicial, que apresentará os valores atualizados devidos pela parte executada.

O artigo 5º da lei 9.099/95 confere ao juiz liberdade para apreciar as provas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica,

devendo, no entanto, atender aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Sabe-se que o valor de alçada dos Juizados Especiais é de até 40 vezes o valor do salário mínimo, sendo assim, a parte fica ciente da dispensa do valor que ultrapassar a alçada.

O Juizado é competente para execução de suas próprias decisões, que tem início a partir do trânsito em julgado da respeitável sentença, mediante pedido do interessado. Dispensa-se nova citação nesta fase (art. 52 da lei 9.099/95).

Ainda, em primeiro grau não há custas ou honorários processuais, somente em segundo grau, salvo casos em que ocorra litigância de má-fé.

A sentença põe fim ao primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA RECURSAL

No sistema recursal da justiça comum o código de processo civil, em seu art. 496 prevê um rol de recursos cabíveis para impugnar decisões, possibilitando, dessa forma, uma maior atuação judicial pela parte que se sentir lesada, bem como uma maior segurança jurídica à parte.

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Diferentemente do que ocorre no sistema recursal dos juizados especiais cíveis estaduais, pois nestes o rol de recursos previstos em lei é bastante reduzido em homenagem ao princípio da celeridade. Ademais, é bom ressaltar que para interposição de recursos no JEC estadual exige-se a atuação de advogado.

A Lei 9.099/95 prevê o cabimento dos seguintes recursos: recurso inominado e embargos de declaração. No entanto, doutrina e jurisprudência vêm aceitando largamente outros meios de impugnação previstos no código de processo civil, são eles: agravo de instrumento, reclamação, recurso extraordinário e mandado de segurança, os quais serão mais bem analisados adiante.

O fato de haver um reduzido meio para impugnar decisões nos juizados acarreta insegurança para os operadores do direito e para as partes, uma vez que lhes são retiradas as chances de reverter decisões interlocutórias e sentenças em geral.

Os recursos, em regra, são recebidos no efeito devolutivo, e excepcionalmente pode ser atribuído efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

A aplicação do duplo grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais recebe críticas de parcela da doutrina que afirma que não haveria razão para a existência dos recursos no sistema processual, haja vista a finalidade de solução de pequenos conflitos. Considera-se que a instituição das turmas recursais, composta por juízes de primeiro grau, traduzir-se-ia em culto aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

O art. 41, § 1º da Lei 9.099/95 determina:

Art. 41. O recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Como se pode observar, a segunda instância é composta por turmas de três juízes de primeiro grau. Diz a lei também que as sessões de julgamento devem ocorrer na sede dos juizados.

Afirma-se, ainda, que o princípio do duplo grau de jurisdição seria incompatível com o princípio da oralidade. Porém, uma outra parte da doutrina afirma que o duplo grau de jurisdição não anula o princípio da oralidade, pois aplica-se em conformidade com os princípios informadores dos próprios Juizados.

Ora, o duplo grau de jurisdição é princípio-garantia que se faz presente também no âmbito dos Juizados Especiais, já que, mesmo considerando a celeridade processual que norteia o processo dos Juizados, a imposição da irrecorribilidade absoluta das decisões se traduziria em autêntico autoritarismo.

O microssistema processual procurou harmonizar os princípios, pois por um lado, buscando uma maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, reduziu o número dos meios de impugnação às decisões judiciais, por outro lado prestigiou o princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando às partes o uso de recursos novos, próprios e adequados à sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

É pertinente lembrarmos que, não são os recursos o único meio de impugnação de uma decisão judicial, pois formam com as ações impugnativas autônomas um gênero maior denominado de remédios processuais: “ *Diz-se que os recursos são cabíveis de decisões judiciais que ainda não tiveram transitado em julgado. Caso já tenha se formado a coisa julgada, o meio de impugnação cabível não será um recurso*”. (Medina, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 2ª Ed., São Paulo:RT, 1999, p.32).

Ainda, tratando-se de possibilidade de deferimento de tutela antecipada em sede de Juizado Especial Cível, temos correntes que sustentam a favor de aplicação de tal instituto, como temos também correntes contrárias a possibilidade de tutela antecipada nos Juizados. Porém, para dirimir o conflito, o Fórum Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais concluiu pela possibilidade de deferimento de tutela antecipada nos Juizados Especiais, em casos excepcionais. Assim, o enunciado cível nº 26 dispõe que “ *são cabíveis a tutela antecipada nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional*”.

Portanto, apesar da divergência na doutrina, a jurisprudência tem entendido ser excepcionalmente cabível a aplicação da tutela antecipada no procedimento dos juizados especiais estaduais.

Passamos a analisar os recursos cabíveis em sede dos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

3.1 Agravo de Instrumento

No âmbito dos juizados especiais estaduais, diversamente da justiça comum estadual, a Lei nº 9.099/95 não faz previsão de recurso contra decisões interlocutórias, adotando, de maneira mais precisa os ensinamentos de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática do Juizado Especial Cível, sobre a aplicação do princípio da oralidade, solucionando-se todas as questões incidentais em audiência. (4ª ed. Saraiva/2002; p. 59).

Demócrito Ramos Reinaldo Filho, ao comentar a opção do legislador em relação aos juizados especiais estaduais, afirma que, intencionalmente, deixou de dispor de um instrumento de recurso próprio contra as decisões interlocutórias. E concluiu que

(...) isso, de certa forma, foi possível diante do grau máximo de concentração dos atos, atingindo no processo especial, em que uma única audiência a causa é discutida, instruída e julgada, reduzindo-se sensivelmente as decisões intercaladas. (Juizados Especiais Cíveis: comentário à lei nº 9.099/95. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.41).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery enfrentam o tema e concluem que:

Não se admite o recurso de agravo nas ações que se processam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso que trata a norma sob comentário. (Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Extravagante – ed. RT. 2007 – comentário ao art. 41 da Lei 9.099/95).

Diante desse cenário, podemos notar que não é pacífica a aceitação do recurso de agravo de instrumento em sede de Juizado Especial Cível Estadual, utilizado como analogia ao previsto no art. 522 do CPC.

Há entendimento, no entanto, que seria aceitável o manejo de agravo em sede de juizado especial estadual por invocação supletiva do código de processo civil, em havendo risco de se configurar a preclusão em prejuízo de uma das partes, para atender a essa finalidade, somente seria admitido em sua modalidade retida, adequada à celeridade e simplicidade do processo.

Cristiane Schiavi afirma que, quando for deferida medida liminar que cause sério gravame à parte, será cabível o agravo de instrumento acrescido do requisito especial da necessidade de demonstração do risco irreversível na manutenção da decisão. (Os recursos especial e extraordinário nos Juizados Especiais, p.73).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, entendem que:

O agravo de instrumento só é cabível excepcionalmente, no prazo de 10 dias, apenas quando a decisão interlocutória versar sobre o mérito da demanda; em caso de tutela de urgência (concessiva ou denegatória); ou se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação (Curso Avançado de Processo Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento – 11ª ed. RT. 2010, p. 789).

Podemos então notar, que no âmbito dos juizados estaduais a doutrina é bastante divergente acerca da possibilidade ou não de se recorrer de interlocutórias, havendo interpretações em diversos sentidos.

É certo que, no sistema recursal comum temos inúmeros recursos para garantia da ampla defesa, que garante uma credibilidade e segurança jurídica maior, posto que existem vários instrumentos recursais que a parte lesada pode se valer para impugnar decisões consideradas teratológicas, o que não ocorre nos juizados especiais, pois sabe-se que o número de recursos é bastante reduzido, em homenagem ao princípio da celeridade.

Esse é o ponto crítico e polêmico da doutrina, pois nos juizados por um lado se garante a rapidez na entrega da tutela jurisdicional, e por outro, retira do interessado mecanismos impugnativos de decisões, como é o caso do agravo de instrumento. Isso faz com que os juizados se tornem “justiça de segunda categoria”, nas palavras de Thiago Figueiredo Gonçalves (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por turma recursal nos Juizados Especiais – p. 598).

Francisco Glauber Pessoa Alves, argumenta que não pode ser dado ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, interpretação analógica com o sistema recursal do código de processo civil de forma ampla, posto que, para esse doutrinador, não é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias no sistema dos juizados.

Os Juizados Especiais situam-se, portanto, dentro de um microssistema normativo, com preceitos e princípios

próprios. Ele existe de per si e só por analogia, na falta de uma norma própria, e, desde que não afrontando seus princípios, é possível a utilização de outros diplomas, notadamente o Código de Processo Civil.

(...)

Os operadores do direito, portanto, têm de ver a Lei 9.099/95 com as inspirações que lhes motivaram. Devem esquecer os “vícios de segurança” presentes no processo civil convencional para permitir que essa nova visão do direito processual possa criar raízes e perenizar-se.

(Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – Inaplicabilidade do sistema recursal do código de processo civil aos juizados cíveis estaduais e federais – pag. 259/260).

No sentir de Francisco Glauber, o objetivo da criação dos juizados especiais foi conferir maior celeridade, com redução dos recursos cabíveis para impugnar decisões, portanto, seria inconcebível o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos juizados, diante da finalidade de criação da Lei 9.099/95.

Ainda, este mesmo autor, para corroborar sua tese, nos lembra da ausência de previsão legal e peculiaridade dos princípios norteadores.

A Lei 9.099/95 previu, em números apertus, as espécies de recursos que poderiam ser manejados contra suas decisões (o inominado e os embargos de declaração). Essa foi uma via escolhida claramente, tendo como mote maior a celeridade. Cabe ao intérprete respeitá-la, sem procurar fazer as vestes de legislador. (op. cit. Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 263).

No tocante a tutela antecipada deferida ou não, bem como quanto ao não recebimento do recurso inominado e efeito em que este é recebido, surge a

indagação sobre qual meio impugnativo poderia ser utilizado, senão o agravo de instrumento? Nesse diapasão, entende Francisco Glauber que o instrumento cabível seria o mandado de segurança em sua forma ampliativa. Quanto aos demais despachos e decisões interlocutórias, poderiam ficar para discussão no recurso inominado, já que, sob sua ótica, não vislumbra prejuízo a parte

Já para a corrente que defende o cabimento do agravo de instrumento no sistema recursal dos juizados especiais cíveis estaduais, sustentam a tese de incorrer a parte em grave dano, em decorrência de uma decisão interlocutória sem que pudesse se defender, e, não poderia deixar para reparação posterior mediante interposição do recurso inominado, pois haveria perecimento do seu direito, como na decisão que julga o pedido de tutela antecipada ou que determina o imediato levantamento de quantia controvertida depositada nos autos.

Entretanto, o I Encontro dos Juízes do Primeiro Colégio Recursal de São Paulo, pôs termo à grande parte dessa discussão doutrinária ao ser consignado expressamente em seu enunciado nº 2 o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

2. É admissível, no caso de lesão grave e de difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível.

Assim, no Estado de São Paulo as Turmas Recursais têm admitido o manejo do recurso de agravo de instrumento, em caso de lesão grave e de difícil reparação. Contudo, nos demais Estados da federação a divergência continua. Vejamos entendimento dos Colégios Recursais:

Agravo de instrumento – recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada - Admissibilidade por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - Custeio de tratamento essencial ao enfrentamento de doença, com cobertura prevista contratualmente - Regime de cooperação em que atuam as várias cooperativas UNIMED - Providência que preservou a utilidade da pretensão deduzida, sem causar prejuízo à parte contrária – Recurso improvido. (1º Colégio Recursal da Capital - Recurso nº 1334-21.2012.8.26.9000 – Relator Marrone Sampaio – em 26/10/2012).

JUIZADOS ESPECIAIS – PROCESSUAL CIVIL – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual. 2. Recurso não conhecido. Órgão: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Do Df, Processo: Diversos do Juizado Especial 20060610013393DVJ, Recorrente: Patrícia Marques Rebouças Galvão, Recorrido: Juízo de Direito do 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL e 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO, Relatora: Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, acórdão: 454.4708.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PROCESSAMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) **Ausência de previsão legal para seu processamento nos Juizados Especiais. (Lei 9.09/95 e art. 4º da Lei 12.153/09).** 2) **Não há como convolar tal recurso em Reclamação, vez que interposto fora regimental de 05 (cinco) dias.** O próprio agravante aduz a intempestividade do recurso tendo em vista que fora interposto dentro do prazo decenal. 3) Recurso não conhecido. Sem custas e honorários

em razão da ausência de recorrente vencido, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Órgão: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Do DF, Processo nº: Diversos do Juizado Especial 20100111599342DVJ, Recorrente: Ilton Ferreira Dos Santos, Recorrido: Juízo De Direito Do Primeiro Juizado Especial De Fazenda Pública Do Distrito Federal, Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, acórdão: 452.071 (grifo nosso).

Ademais, para os adeptos da corrente que admitem a interposição do recurso de agravo de instrumento nos juizados especiais, surgem questões sobre o prazo e o procedimento adequado a ser adotado para o seu processamento.

A Lei nº 9.099/95, exceto em relação aos embargos de declaração, prevê apenas o prazo para o recurso contra sentença que é de 10 dias (recurso inominado). Ainda, por força do art. 102, III, da Constituição Federal, é possível o manejo do recurso extraordinário em sede de Juizados Especiais, como veremos adiante.

Na falta de previsão específica e, como o recurso contra cautelares em nada se assemelha aos embargos de declaração, o prazo que deve ser utilizado para impugnação judicial das decisões interlocutórias é o de dez dias, seja por aplicação do mesmo prazo utilizado para os recursos contra sentenças, seja porque este também é o prazo para a interposição do agravo de instrumento na justiça comum estadual, o qual pode ser utilizado por analogia do artigo 522 do CPC.

No tocante ao procedimento adequado, o recurso contra a decisão interlocutória que causa gravame irreparável ou de difícil reparação, previsto

para o âmbito dos juizados, deve ser manejado diretamente à Turma Recursal, assim como o agravo de instrumento é diretamente ao competente Tribunal na justiça comum, já que, ante a lacuna da lei, devemos ter como parâmetro, por analogia o processamento:

do próprio agravo de instrumento, com formação pela parte e remessa, sendo a intimação do recorrido feita pela Turma Recursal. De modo similar, o prazo, o efeito e a possibilidade de reversão liminar pelo relator na Turma Recursal da medida antes concedida. (Werner, José Guilherme Vasi. Juizados Especiais Cíveis: premissas de julgamento. Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre. p. 33).

Entretanto, é preciso ressaltar que a natureza jurídica e a consequente forma de processamento do recurso admitido contra a decisão interlocutória em sede de juizados especiais não são, em geral, vista de comum acordo entre os doutrinadores e a jurisprudência nacional.

Nesse contexto, ao menos no Estado de São Paulo a maioria dos doutrinadores fixa a posição que entendem ser o agravo de instrumento o recurso apropriado, em sede de Juizados Especiais, na medida em que se impõe a aplicação subsidiária do código de processo civil, em tudo aquilo que não se confrontar com suas respectivas regras expressas ou seus princípios orientadores, como microssistema norteador geral das legislações extravagantes.

O que nos leva a concluir que o recurso de agravo de instrumento é um meio de impugnação posto à disposição das partes para enfrentar questões capazes de gerar dano irreparável ou de difícil reparação, não podendo, pois, ser

suprimido do sistema dos juizados especiais estaduais, pois, ao meu sentir, não viola o princípio da celeridade, ambos podem coexistir de maneira harmônica.

3.1.2 Recurso inominado

O recurso inominado é o mais utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Trata-se de recurso mais importante do microsistema processual, sendo cabível em face de sentença de improcedência, procedência ou extinção do processo. Vedado em face de sentença homologatória ou de laudo arbitral.

Parcela da doutrina entende que, salvo os embargos de declaração, o recurso inominado é o único meio de impugnar decisões proferidas por juiz do Juizado Especial Cível, no sentido em que o conteúdo do recurso é amplo, podendo abranger toda espécie de decisão proferida no curso do processo.

Porém, a primeira questão que surge é a de saber se toda e qualquer sentença desafia recurso dirigido às Turmas Recursais.

Houve entendimento no sentido em que o cabimento do recurso se restringia à sentença definitiva de mérito, sendo a sentença meramente processual, isto é, aquela que não examinou o mérito, irrecorrível.

Porém muitos não concordavam com esse entendimento, pois não parece razoável efetuar distinção onde a lei não faz.

Prevaleceu o entendimento que não faz distinção entre a sentença definitiva de mérito e a sentença meramente terminativa (processual). Portanto, da sentença, seja de mérito ou meramente processual, é cabível o recurso inominado sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Em relação à irrecurribilidade da sentença homologatória, não há muito que se examinar, já que se trata de tema pacífico ante a própria natureza da sentença homologatória.

O prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da sentença, e deve ser por intermédio de advogado, em razão da aplicação dos artigos 41 a 44 da lei nº 9.099/95.

Ao seu recebimento pelo juiz *a quo*, deve seguir a intimação da outra parte para apresentar contrarrazões ao recurso interposto também em 10 (dez) dias, para após, com ou sem resposta, remeterem-se os autos ao Colégio Recursal.

Outra questão que apresenta uma interpretação controvertida em relação ao recurso inominado é a dos seus efeitos.

Uma delas é a que defende a aplicação do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso terá somente o efeito devolutivo. Este seria, pois, o efeito legal definido pelo microsistema, possibilitando-se a imediata execução da sentença nos termos dos arts. 52 ou 53 da referida lei. Sendo possível a atribuição do efeito suspensivo, a requerimento da parte, apenas se a execução imediata do

julgado puder causar algum dano irreparável ou de difícil reparação à parte sucumbente.

Essa corrente é a mais prestigiada.

Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da celeridade processual e da efetividade do processo, pois a execução de sentença no Juizado Especial Cível Estadual é muito mais célere que o procedimento ordinário, já que diferentemente, a execução se dá sem a necessidade de se liquidar a sentença por meio de arbitramento ou artigos, mas tão somente mero cálculo aritmético.

3.1.3 Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração é meio de impugnação dirigido ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada ante a imperfeição da decisão, dado seu caráter regressivo, seja por omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, visando a correção do defeito encontrado.

Trata-se de recurso exclusivamente de retratação que permite o reexame da decisão embargada pelos juízes de que emanou.

Atualmente, muitos afirmam que os embargos de declaração não possuem a estrita natureza jurídica de recurso, por isso mesmo, seguindo essa tendência o legislador inseriu a previsão de sua utilização no âmbito dos Juizados em seção própria.

Há, porém, quem não concorda com essa afirmação. É inegável que os embargos de declaração possuem características próprias que os diferenciam das outras espécies de recursos, todavia tais características não têm o condão de lhes retirar a natureza de recurso.

Segundo Ada Pellegrini Grinover recurso é “*o meio voluntário de impugnação de decisões, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a propiciar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão*” (Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos, Revista Jurídica. p.45).

Os embargos de declaração é meio voluntário de impugnação de decisões, são manejados na mesma relação jurídica processual, impedindo a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão e têm como objetivo proporcionar o esclarecimento ou integração da decisão e, às vezes, até mesmo, sua reforma ou invalidação.

O acórdão possui obscuridade quando produz um entendimento impossível ante os termos e enunciados equívocos que contém; existe dúvida quando o acórdão provoca perplexidade para a compreensão do que foi decidido ante a sua redação; a contradição se registra quando proposições ou segmentos do acórdão forem inconciliáveis entre si no todo ou em parte há omissão quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida.

Além das hipóteses de cabimento já mencionadas, também é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erros materiais,

corrigíveis até mesmo de ofício (Lei nº 9.099/95: parágrafo único, art. 48). Compreende-se, também, incluída nesse permissivo legal, a correção de erro manifesto de cálculo.

Controvérsia existe no que concerne à possibilidade do julgamento dos embargos de declaração implicarem modificação do julgado recorrido.

A jurisprudência tem admitido os efeitos modificativos aos embargos de declaração, entretanto, apenas em casos excepcionais em que seja garantido o contraditório, através de resposta oferecida pelo embargado no mesmo prazo concedido ao embargante, sob pena de nulidade da decisão que acolher o recurso.

O prazo para a oposição dos embargos de declaração, para quaisquer das partes, é de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão, havendo dispensa de pagamento do preparo.

Podemos dizer que, até o momento, não foi apontada nenhuma grande diferença entre o regime dos embargos de declaração no âmbito dos juizados e o regime previsto pelo código de processo civil. Na realidade, a única diferença realmente relevante entre as disciplinas dessa espécie de recurso concerne ao efeito resultante da sua oposição.

É que, enquanto no procedimento ordinário a oposição de embargos interrompe o prazo para outros recursos, no âmbito dos Juizados apenas possui o condão de suspendê-los, seja qual for a decisão embargada.

Essa diferença tem razão de ser em virtude dos princípios próprios dos Juizados, em especial o da celeridade processual.

Também face à celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, é que se defende a admissão, por aplicação do código de processo civil, da imposição de multa pela oposição de embargos meramente procrastinatórios.

3.1.4 A Reclamação

A reclamação é meio de impugnação de decisão judicial utilizado em situações em que o sistema não faz previsão de recurso específico. Trata-se de medida administrativa e disciplinar dirigida ao Tribunal com o intuito de reprimir ou de se queixar por eventual *error in procedendo* dos juízes decorrente de abuso de autoridade ou de inversão procedimental que causa tumulto ao andamento do processo, ou seja, para preservação da competência das Cortes Superiores e garantia da autoridade de suas decisões.

Encontra sua base de validade e sustentação nos arts. 102, I, “L” e 105, I, “F” da Constituição Federal e também nos regimentos internos dos Tribunais e Constituição dos Estados, legitimando-se sua utilização dentro dos limites previstos pelo próprio regimento.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

É sabido que a Lei 9.099/95 não previu o cabimento de reclamação em sede de juizados especiais, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos no recurso extraordinário nº 571.572, em 26/08/2009, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, ampliou para o Superior Tribunal de Justiça as hipóteses de cabimento da reclamação, a fim de possibilitar a uniformização da jurisprudência nacional e a segurança jurídica na interpretação da legislação federal, enquanto não fosse criado um órgão uniformizador para os juizados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua

apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (g.n.).**

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ acolheu a proposta da Ministra Nancy Andrighi e editou a resolução nº 12/2009¹, a qual dispõe sobre o

¹ Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

processamento no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência da Corte.

É preciso ressaltar, no entanto, que não se trata de instrumento hábil a substituir recurso legalmente previsto ou atacar decisão legalmente irrecorrível.

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 2º. O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.

Art. 2º. Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

II – oficiará ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

III – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;

IV – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Art. 3º. O relator poderá, se reputar necessário, abrir vistas dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, para parecer, após o decurso do prazo para informações.

Art. 4º. Cumpridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, do Ministério Público ou de eventuais terceiros interessados, o processo será incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os relativos a réu preso, os habeas corpus, os mandados de segurança e os recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As partes, o representante do Ministério Público e, por decisão do presidente da Seção, os terceiros interessados poderão produzir sustentação oral na conformidade do que dispõe o art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º. O acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

Art. 6º. As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Art. 7º. Reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o reclamante será condenado a pagar à parte adversa multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa principal.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, sua admissão no âmbito dos Juizados Especiais deve ser aceita com ressalvas e restrições, tendo em vista a simplificação dos meios de impugnação das decisões judiciais promovida pelo legislador, em atenção aos princípios informadores dos Juizados, em especial a simplicidade e a celeridade processual, bem como ao princípio do acesso à Justiça através de um provimento justo, adequado e efetivo.

3.1.5 Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário não possui o seu fundamento de existência no princípio do duplo grau de jurisdição, todavia, de certo modo, podemos afirmar que indiretamente se trata de instrumento de sua realização, ao menos, quando conjugado com o direito a um julgamento adequado e efetivo.

Suas hipóteses de cabimento são as mesmas do processo comum, assim como também os requisitos de sua admissibilidade, incluindo-se aí a necessidade de haver o prequestionamento da matéria.

Conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal:

Art. 102. “Compete ao supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.*

Ademais, conforme dispõe a Súmula 640 do STF: “*é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal*”.

O FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), já editou súmula sobre o cabimento do recurso extraordinário:

ENUNCIADO 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

O prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 quinze (dias).

3.1.6 Mandado de Segurança

A ação de mandado de segurança é uma das maiores conquistas históricas da sociedade moderna que tem, no remédio heróico, um meio de proteção aos seus direitos individuais ou coletivos contra atos de autoridade ilegais ou abusivos que causem ou podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, desde que sua prática importe lesão a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança é instituto jurídico com previsão constitucional e por isso não pode ser excluído de qualquer sistema processual, inclusive dos microssistemas processuais.

No entanto, a utilização do remédio constitucional no âmbito do juizados especiais cíveis não está imune de críticas de alguns doutrinadores.

No entanto, é possível que surjam oportunidades para a impetração do mandado de segurança ante a possibilidade de atos abusivos e ilegais que firam direito líquido e certo provenientes da atividade jurisdicional nos Juizados Especiais.

Desse modo, torna-se pertinente abordar uma questão que muitas dúvidas suscitou no âmbito estadual, qual seja, a de saber qual seria o órgão judiciário competente para o seu julgamento, se as próprias Turmas Recursais ou se os Tribunais de Justiça.

Diversos precedentes do STJ explicitam que o Tribunal de Justiça não é competente para apreciar mandado de segurança contra ato do juizado especial:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO QUE SEJA PARA ANULÁ-LA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental. Precedentes. Recurso desprovido." (STJ, QUINTA TURMA, ROMS 10164/DF, DJ de 05/03/2001,

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 07/12/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O Tribunal de Justiça do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis. - Inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Recurso a que se nega provimento." (STJ, QUARTA TURMA, ROMS 11852/BA, DJ de 30/10/2000, Relator Min. BARROS MONTEIRO, j. em 21/09/2000)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança. 2. Recurso ordinário improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, ROMS 6552/RS, DJ de 21/02/2000, Relator Min. PAULO GALLOTTI, j. em 02/12/1999)

JUIZADO ESPECIAL Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça. Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Recurso ordinário improvido." (STJ, QUARTA TURMA, ROMS 10357/RJ, DJ de 01/07/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 20/05/1999)

Em sentido contrário, já houve decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo desembargador se intitulou competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra decisão de juiz do juizado

especial cível, sob o fundamento de que a matéria tratada nos autos era de alta complexidade, incompatível com o rito dos juizados especiais. Vejamos:

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) extinguiu um processo julgado pelo Juizado Especial de Niterói por entender que a discussão é de alta complexidade. Em geral, cabe ao próprio juizado avaliar se é competente ou não para julgar determinado tema, mas o TJ confirmou que, ao ser chamado, pode controlar a atuação dos juizados em casos excepcionais.

Os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio anularam sentença que condenou um fabricante de automóveis ao pagamento de R\$ 8 mil por danos morais e cerca de R\$ 3,9 mil por danos materiais. O cliente entrou com o pedido de indenização no II Juizado Especial Cível de Niterói contra o fabricante após sofrer um acidente com seu automóvel. Ele alegou que o air bag do carro não foi acionado por defeito de fabricação. A defesa da empresa, no entanto, afirmou que só poderia ser verificado se há defeito de fabricação com a realização de perícia, o que não poderia ser feito em processos no juizado. Porém, o juizado entendeu que o procedimento seria desnecessário e condenou a fabricante a indenizar.

Diante da condenação, a empresa recorreu ao Tribunal de Justiça fluminense. Para os desembargadores, a Corte pode controlar a competência de decisão do Juizado Especial, segundo precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao analisar o conflito, entenderam que a situação exige a produção de perícia "incompatível com os princípios da celeridade e simplicidade norteadores dos juizados".

O advogado da fabricante, João Augusto Sousa Muniz, do Dias e Pamplona Advogados, afirma que esse é o primeiro caso que se tem notícia em que o Tribunal do Rio aceita anular decisão do juizado por mandado de segurança. Para ele, o julgado deve servir de precedente para grande fabricantes condenados nessas instâncias. "O verdadeiro pesadelo das empresas são os juizados por causa da arbitrariedade de alguns juízes ao julgar

essas ações", afirma. Cerca de 70% dos processos que ele assessorava são de juizados especiais.

Já o advogado Jean Carlos de Albuquerque Gomes, do escritório Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados Associados, que assessorava bancos e seguradoras, afirma que não tem problemas com os juizados que, em geral, negam a análise de processos quando necessitam de perícias. Mas, nos poucos casos em que os magistrados resolveram julgar mesmo sem perícia, ele conseguiu reverter as decisões na turma recursal do juizado. "De qualquer forma a estratégia de levar ao tribunal é excelente para ser utilizada em casos extremos", diz.

(Fonte: Valor Online. TJ anula decisão de Juizado Especial. Em: http://www.phmp.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=423:tj-anula-decisao-de-juizado-especial&catid=42:noticias&Itemid=174). Acesso em 13/03/2013).

Apesar da polêmica existente na doutrina, a questão caminhou para a sedimentação do entendimento de que se trata de competência das próprias turmas recursais, em harmonia com a especialidade da jurisdição.

3.1.7 Recurso Especial e Recurso Ordinário

O recurso especial foi criado visando garantir a unidade de aplicação do direito federal. Assim como o recurso extraordinário, também possui previsão constitucional no art. 105, III, dentre as atribuições do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em relação ao Recurso Ordinário, modalidade prevista na Constituição Federal no art. 105, II, tem como objetivo promover a reforma de decisão proferida em última ou única instância por tribunais, em *habeas corpus* e mandado de segurança, quando denegatórios de ordem.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Sobre a importância da competência do Superior Tribunal de Justiça na sua missão de guarda da integridade da legislação federal, ainda atual aos dias de hoje é a lição de Eptácio Pessoa, citado por Mantovanni Colares Cavalcante ao afirmar que

reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo território da República, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um tribunal federal que lhes possa restabelecer a supremacia quando desconhecida ou atacada pela magistratura dos Estados. (Mantovanni Colares Cavalcante. Recursos nos juizados especiais. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 1997, p. 74).

Assim como vimos acima, apesar de ser possível a impetração do mandado de segurança, contra ato judicial praticado por juiz do Juizado Especial, como sucedâneo recursal em ocasiões especialíssimas, surge a indagação sobre a competência para julgamento do mandado de segurança.

Sobre o assunto, parte da doutrina firmou entendimento no sentido da impossibilidade do cabimento tanto de recurso especial quanto de recurso ordinário em sede de Juizados Especiais, portanto, para essa corrente, o colégio recursal é competente para julgar mandado de segurança, sendo incabível os recursos ordinário e especial.

O fundamento utilizado pelos defensores dessa corrente, é no sentido em que as hipóteses de cabimento do recurso especial e recurso ordinário, previstas no artigo 105, II e III da Constituição Federal, estão restritas às decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais, não abarcando,

assim, as decisões proferidas pelas turmas recursais que são os órgãos de segundo grau de jurisdição do microssistema processual dos Juizados.

Por outro lado, a própria legislação dos Juizados Especiais omitiu qualquer previsão acerca da possibilidade de interposição dos recursos especial e ordinário, bem como a adoção desses recursos faria cair por terra a aplicação do princípio da celeridade previsto na Lei 9.099/95, um dos objetivos do microssistema.

Podemos, então, dizer que a princípio, trata-se de posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a impossibilidade de utilização do recurso especial e recurso ordinário em sede dos Juizados Especiais.

Isso porque, as turmas recursais de Juizados Especiais não podem ser tidas como Tribunais, pois, muito embora as decisões sejam proferidas por um colegiado, para o cabimento de recurso especial e ordinário exige-se que a decisão tenha sido proferida por um tribunal e não por uma turma recursal (colégio recursal), de natureza jurídica diversa.

Em que pesem tal entendimento acerca do assunto, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 203, dispondo que “*não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”.

A edição dessa súmula aniquila a possibilidade de interposição de recurso especial das decisões proferidas nos Juizados Especiais.

Não obstante tal entendimento, respeitável parte da doutrina, sustentam que a competência para julgamento do Mandado de Segurança não seria da turma recursal, mas sim do Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal, como visto acima. Nesse sentido, Ada Pellegrinni Grinover nos ensina que:

Os Tribunais Estaduais têm competência originária para o habeas corpus e mandado de segurança quando coator juiz especial, bem como para a revisão criminal de decisões condenatórias do Juizado Especial Criminal (op cit. P. 46).

Ainda, corroborando com o entendimento, Tiago Figueiredo Gonçalves, sob a ótica da legalidade das decisões e o perigo da impossibilidade de apreciação pelo STJ da aplicação da lei federal de forma correta pelos Juizados Especiais, assim expõe:

A par de tudo, registre-se que, fosse intuito do legislador constituinte impedir particularmente o manejo do recurso especial no procedimento dos Juizados Especiais para se lhe implementar maior celeridade, teria, em idêntica ordem, vedado acesso ao STF pela via do recurso extraordinário, o que definitivamente não o fez, no que são acorde doutrina e jurisprudência. E mais, caber-se-ia questionar, de que adiantaria prestação jurisdicional célere, porém eventualmente ilegal, em manifesto arrepio à lei ordinária federal?

(...)

O recurso especial, é sabido, tem por escopo salvaguardar a correta aplicação das normas jurídicas federais infraconstitucionais. Zela por estas quando por meio do seu julgamento o STJ aponta para a forma correta de se interpretar a norma, afastando aquelas que a contariam, como igualmente quando uniformiza teses jurídicas muitas

vezes antagônicas afirmadas pelos diversos tribunais espalhados pelo País.

Retirar do STJ a possibilidade de, por meio de recurso especial, zelar pelo controle da legalidade dos acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos Juizados Especiais como justiça de segunda categoria, a não merecer as atenções de Tribunal Superior, que deve concentrar seus esforços nas “causas de maior importância”; o que definitivamente não foi a intenção do legislador constituinte originário quando fez afirmação no sentido de que os recursos ordinário e especial são interpostos de decisão proferida por tribunal. (op. cit. p. 597/598).

No sentir do doutrinador acima citado, deve-se emprestar às turmas recursais o que se entende por tribunais, considerando que àquele faz as vezes deste. Vejamos:

Assim é que os arts. 46 e 48 da Lei 9.099/95 denominam de acórdão o pronunciamento proferido pela turma recursal que julga o recurso interposto. Ora, se o art. 163 do CPC define acórdão como “o julgamento proferido pelos tribunais”, os arts. 46 e 48 da Lei 9.099/95, partindo da definição abstrai da do Código de Processo Civil, equiparam o julgamento da turma recursal ao julgamento de tribunal.

Ainda o art. 46, como também o art. 55 da mesma Lei, por sua feita, reporta-se à turma recursal respectivamente como sendo segunda instância e segundo grau de jurisdição. (op. cit. p. 602).

Portanto, numa interpretação extensiva, temos que há de ser observada as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, duplo grau de jurisdição, e ampla defesa. Razão pela qual seria perfeitamente cabível o manejo do recurso especial e ordinário em sede dos Juizados Especiais.

3.1.8 A Ação Rescisória

A impossibilidade de utilização da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais estaduais, decorre da aplicação da norma contida no artigo 59, da lei nº 9.099/95:

Art. 59. “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta lei”.

Trata-se de comando normativo incontestado e completamente em harmonia com os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis.

3.10 Embargos Infringentes

Os embargos infringentes é, talvez, a modalidade de recurso mais criticada pela doutrina pátria que prega sua abolição.

Apesar da omissão legislativa acerca da possibilidade ou não de utilização dos embargos infringentes em sede dos Juizados Especiais Estaduais, não há como defender a sua utilização sem que haja violação dos princípios que norteiam esse procedimento especial, principalmente o da celeridade processual.

Além do obstáculo intransponível encontrado nos próprios princípios informadores dos Juizados Especiais, a utilização do recurso de embargos infringentes encontraria empecilho também na inexistência de hipótese legal do

seu cabimento nos Juizados, não sendo possível a sua utilização por aplicação subsidiária, já que se trata de recurso interposto contra decisões não unânimes que foram proferidas em sede de apelação ou de julgamento de ação rescisória, respectivamente, recurso e ação, impróprios ao procedimento dos Juizados Especiais.

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais, a decisão não unânime proferida pelas Turmas do Colégio Recursal não desafia o recurso de embargos infringentes, seja por ausência de suporte legal, seja por inadequação aos princípios informadores dos Juizados, em especial o da celeridade processual.

CONCLUSÃO

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se traduz em instrumento de realização do acesso à Justiça, reduzindo expressivamente as denominadas lides contidas, isto é, aquelas pretensões que não foram deduzidas em juízo em razão dos obstáculos existentes no acesso à Justiça, como por exemplo o alto custo do processo, ou a morosidade do Poder Judiciário nas soluções dos litígios.

Os Juizados Especiais têm como uma de suas balizas interpretativas essenciais, o escopo de promover uma mudança de comportamento da sociedade, ressaltando um novo paradigma com base na valorização dos fins do processo e não dos meios.

Trata-se, então, de verdadeiro instrumento não apenas de acesso à Justiça no seu aspecto formal, como também de acesso à ordem jurídica justa através da efetiva e adequada prestação jurisdicional.

A possibilidade de realização dos escopos dos Juizados Especiais Estaduais passa inexoravelmente por uma mudança de paradigma, readaptando-se concepções já consagradas no procedimento comum, todavia, inadequadas à prestação jurisdicional ao microssistema processual. Essa mudança de paradigma, deve ser efetuada a partir e em razão dos princípios informadores dos Juizados Especiais Estaduais, previstos no art. 2º, da lei nº 9.099/95.

Seis são os princípios especiais dos Juizados Estaduais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação ou transação.

O princípio da oralidade é essencial ao bom desempenho dos Juizados Especiais onde encontramos a possibilidade de pedido ou de apresentação de contestação verbalmente, pela colheita de prova oral.

O princípio da simplicidade é o segundo princípio informativo dos Juizados Especiais previsto em lei. Deve ser entendido como uma busca na simplificação do procedimento e da linguagem técnica empregada, aproximando assim a prestação judicial do jurisdicionado.

O princípio da informalidade, por sua vez, é decorrência lógica da natureza instrumental do processo, que não possui um fim em si mesmo. No âmbito dos Juizados, torna-se mais evidente a ideia pela qual não há nulidade do ato processual que atingiu os fins almejados, independentemente da forma como fora praticado, pois a regra é da ausência de formas predeterminadas. É essencial para a mudança da paradigma que se impõe ao bom funcionamento dos Juizados Especiais Estaduais, evitando-se por conseguinte, prolongamentos desnecessários do processo por defeitos formais.

Pelo princípio da economia processual, deve-se obter a prestação jurisdicional adequada e efetiva com o menor número de atos processuais possíveis. Decorre da função instrumental do processo e adquire uma porção especial no âmbito dos Juizados Especiais.

A celeridade processual, no âmbito dos Juizados se traduz em verdadeiro princípio fundamental, desempenhando também o papel de princípio informativo do processo.

A busca pela conciliação ou transação, no âmbito dos Juizados se traduz em verdadeiro princípio, sendo instrumento de celeridade e efetiva prestação jurisdicional previsto no próprio art. 98, I, da Constituição Federal.

Nos Juizados Especiais Estaduais, ante os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade processual, foi racionalizada a sistemática processual dos recursos.

Quatro modalidades de recursos são admitidos nos Juizados Especiais: o agravo de instrumento, o recurso inominado, os embargos de declaração, e o recurso extraordinário, salvo pensamento divergente de alguns doutrinadores que entendem pelo não cabimento do agravo de instrumento.

Também são dois os meios de impugnação autônomos admitidos nos Juizados Especiais Estaduais: o mandado de segurança e a reclamação.

Não são admitidos, no procedimento dos Juizados, o recurso especial, os embargos infringentes, a ação rescisória e o recurso ordinário constitucional.

O Agravo de Instrumento, impõe a aplicação subsidiária do código de processo civil em tudo aquilo que não se confrontar com suas respectivas regras expressas ou seus princípios norteadores.

A sentença definitiva que tenha examinado ou não o mérito da lide desafia recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Colégio Recursal, não havendo razões para se efetuar a distinção entre a sentença terminativa de mérito e a sentença meramente terminativa. É a aplicação do princípio da recorribilidade ampla das sentenças.

São cabíveis os embargos de declaração nos Juizados, em cinco dias, para corrigir obscuridade, contradição ou omissão existentes na sentença, no acórdão ou decisões interlocutórias.

Em casos especialíssimos, devem ser admitidos os embargos de declaração com efeitos modificativos, desde que haja a garantia do contraditório à parte embargada.

A maior diferença entre o regime dos embargos de declaração nos Juizados e o do procedimento comum se dá em relação aos efeitos decorrentes de sua interposição, pois tem o efeito meramente suspensivo, independente da decisão que se estar a impugnar. Esta regra se encontra em perfeita harmonia com os princípios especiais informadores do processo desenvolvido no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

É cabível o recurso extraordinário no âmbito do Juizados nas mesmas hipóteses previstas pelo art. 102, II, da Constituição Federal. A decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário no exercício do juízo de admissibilidade originário desafia o recurso de agravo, nos moldes da legislação processual comum.

É cabível a impetração do mandado de segurança ante a possibilidade de atos abusivos e ilegais que firam direito líquido e certo provenientes da atividade jurisdicional nos Juizados Especiais. O mandado de segurança deve ser impetrado perante o Colégio Recursal e não, nos Tribunais de Justiça.

A reclamação pode ser admitida nos Juizados Especiais em circunstâncias excepcionais, para uniformização da jurisprudência nacional e a segurança jurídica na interpretação da legislação federal.

O procedimento especial dos Juizados não admite a interposição de recurso especial, embargos infringentes, ação rescisória e recurso ordinário, por falta de previsão legal e a não adequação aos princípios processuais aplicados aos Juizados Especiais Estaduais.

A lei que instituiu os Juizados Especiais Estaduais procurou harmonizar o princípio da justiça com o princípio da certeza jurídica, buscando, assim, uma maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional a partir da redução do número dos meios de impugnação às decisões judiciais.

Por outro lado, garantindo a segurança jurídica dos seus julgamentos, prestigiou o princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando às partes o uso de recursos já consagrados no microssistema processual, ou de recursos novos, próprios e adequados à sistemática dos Juizados Estaduais.

A diminuição dos meios de impugnação às decisões judiciais admitidos nos Juizados, acrescida de outras alterações processuais que prestigiam a busca de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada, deve ser

entendida e aplicada à luz dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis e dos princípios constitucionais do processo dentre os quais o contraditório, a ampla defesa e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Referências Bibliográficas

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – Inaplicabilidade do sistema recursal do código de processo civil aos juizados cíveis estaduais e federais. São Paulo, RT: 2003

ALVIM, J.E. Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: lei nº 9.099 de 26.09.1995. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Abreu**, Pedro Manoel. Juizados cíveis e criminais, 2º ed. 1996. São Paulo: Saraiva.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática do Juizado Especial cível. 4ª ed.; São Paulo: Saraiva 2002.

DINAMARCO, Candido R., Manual das pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

GONÇALVES, Thiago Figueiredo. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por turma recursal nos Juizados Especiais. São Paulo, RT: 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista Jurídica, 2005.

MANTOVANNI, Colares Cavalcanti. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 2ª ed., São Paulo: RT, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Nery**, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, ed. RT, 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentário à lei 9.099/95. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

SCHIAVI, Cristine. Os recursos especial e extraordinário nos Juizados Especiais. Revista dos Juizados Especiais. Porto Alegre. n.40/41. 2004.

SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais. 7ª ed. Sinopses Jurídicas 21; São Paulo: Saraiva.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Talamini**, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento – 11ª ed. RT. 2010.

WERNER, José Guilherme Vasi. Juizados especiais cíveis: premissas de julgamento. Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre. n.44. 2005.